

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.048, DE 2003**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

**Autor:** Deputado FERNANDO FERRO

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1048, de 2003, de autoria do nobre Deputado FERNANDO FERRO, acrescenta artigo à Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, no sentido de proibir as pessoas jurídicas autorizadas, concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão e televisão, de receber dinheiro ou qualquer outra vantagem, direta ou indireta, de qualquer fonte, com a finalidade de executar ou privilegiar a execução de peça musical determinada.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR. Posteriormente, mediante requerimento de minha autoria, foi incluída a Comissão de Educação e Cultura – CEC.

Na CCTCI a proposição recebeu Parecer favorável, sem emendas, do Deputado WALTER PINHEIRO, em agosto de 2004, após realização de audiência pública sobre o assunto, com base em pedido do próprio autor do PL, em março de 2004.

Na Comissão de Educação e Cultura - CEC a proposta não recebeu emendas no prazo regimental. Cumpre agora examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado FERNANDO FERRO visa a corrigir uma lamentável tradição nos meios radiofônicos e televisivos do País, a saber: o pagamento, ora clandestino (*jabaculê* ou *jabá*), ora declarado (“verba para divulgação”), em dinheiro ou sob a forma de favores, feito a pessoas ou empresas, com vistas a executar ou privilegiar a execução de determinada peça musical.

Com a simples inclusão de dispositivo a uma lei de 1962, o PL ora em apreço mostra claramente seu alcance educacional e cultural. De fato, é altamente educativo proibir práticas criminosas, como o *jabá* ou a “verba para divulgação”, no caso em pauta; além disso, a proibição ensejada pela proposta em exame fortalece a cultura nacional, pois favorece tratamento igualitário aos artistas e às produções musicais, independentemente de sua origem, fama ou de seu poder econômico-financeiro.

Diante do exposto, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1048, de 2003, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO FERRO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator